



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.000307/97-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.371 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CARGIL CITRUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2013

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DRJ. COMPETÊNCIA.

Encontra-se elencado entre as competências materiais das DRJ o julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, afastando a alegação de incompetência da DRJ para análise da matéria posta na Manifestação de Inconformidade, decretar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à instância a quo, a fim de que nova decisão seja proferida, na qual sejam analisadas as razões de defesa apresentadas pelo Recorrente. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni que dava provimento ao recurso e reconhecia a homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO, com os acréscimos devidos:

Servem os autos de pedido de ressarcimento, em espécie, do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados destinado a compensar o custo representado pelas contribuições PIS/Pasep e COFINS que incidiram sobre o

valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados, com base na Portaria MP nº 38/97 e Instrução Normativa 23/97, correspondente ao 3º trimestre de 1997, na quantia de R\$ 1.689.411,08.

O referido crédito pleiteado foi parcialmente deferido conforme Despacho Decisório às fls. 56/60, no montante de R\$ 898.131,03, e utilizado para compensar débitos de terceiros dos processos 13854.000332/97-46 e 13854.000099/00-51, conforme informação às fls. 223/224.

Após todos os trâmites processuais, em face do Acórdão CSRF nº 202-122.379 (fls. 552/566), os valores apurados inicialmente (fl. 60) foram alterados, conforme Despacho Decisório às fls. 589/593. Assim, o valor do crédito presumido referente ao 3º trimestre de 1997, alterou-se definitivamente, na esfera administrativa, de R\$ 898.131,03 para R\$ 1.648.201,99, tendo sido reconhecido o direito às aquisições de insumos de pessoas físicas não oneradas pelo PIS e COFINS, e negada a inclusão nos insumos dos combustíveis e energia elétrica, e por fim, negada a atualização do ressarcimento pela taxa SELIC.

No entanto, quando se procedeu à compensação de ofício, conforme informação à fl. 604, não foi excluído o valor original já deferido, e foi compensado o valor total após nova decisão do CARF, quando o valor correto a compensar seria apenas a diferença de R\$ 750.280,05; ressalta-se que já foi feito o recadastramento no SIEF (fl. 635), alterando o valor de R\$ 1.648.201,99 para R\$ 750.280,05

A contribuinte, em seguida, apresentou petição às fls. 608/621 alegando a discordância com a referida compensação de ofício devido à entrega da declaração de compensação à fl. 630, constante do processo apenso 18186.720695/2013-15, protocolizada em 31/01/2013.

Conforme Despacho à fl. 633, foi realizado o cancelamento da compensação de ofício e o presente processo foi encaminhado à EADIC para homologação da compensação apresentada.

Em 28/10/2019, a DERAT/SP proferiu o Despacho de fls. 637/639 no qual homologou a Declaração de Compensação do processo apenso nº 18186.720695/2013-15 (débito de IRPJ 2362 - PA 12/2012, no valor de R\$ 1.050.067,91), até o saldo remanescente de crédito de IPI, no montante de R\$ 750.280,05.

Após tomar ciência do Despacho em 02/12/2019, a contribuinte apresentou a Manifestação de fls. 660/662 na qual faz as seguintes considerações:

- após a realização da homologação parcial da declaração de compensação do PA nº 18186.720695/2013-15 (IRPJ PA12/2012) a autoridade fazendária verificou a existência de saldo devedor no valor de R\$ 299.787,88 (vide fl. 650);
- é de fundamental relevância trazer ao conhecimento dessa n. Delegacia da Receita Federal do Brasil que os presentes autos são objeto da Ação Anulatória 0022117- 47.2010.4.03.6100, na qual, pleiteia-se, com relação ao presente Pedido de Ressarcimento, a atualização do montante de crédito pela Taxa SELIC;

- ante o resultado do julgamento efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já é possível concluir que o montante de crédito reconhecido nos presentes autos certamente sofrerá a atualização pela Taxa SELIC, pendente apenas de definição pelo poder judiciário quanto ao termo inicial, se do protocolo do pedido, se a partir de 360 dias deste, ou se a partir da primeira decisão administrativa; logo, torna-se fundamental que não seja dado prosseguimento a qualquer cobrança pela Receita Federal do Brasil nesse momento, afinal o valor informado no extrato de fls. 650 não é definitivo, e será reduzido quando calculada a atualização pela Taxa SELIC;

- uma vez presente a relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação judicial 0022117-47.2010.4.03.6100, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo nos termos do artigo 152 do mesmo diploma, requer que seja suspensa a exigibilidade do montante não compensado;

- caso assim não entenda, requer seja suspenso o processo administrativo, suspendendo o prosseguimento da cobrança, uma vez que a referida quantia ainda carece de liquidez e certeza em função da futura atualização do crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC.

Dando continuidade ao relato, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. O deferimento parcial do pedido de ressarcimento, bem como, a homologação parcial das compensações, seriam decorrentes do Acórdão CSRF nº 202- 122.379;
2. Nada é oposto contra o valor do crédito calculado e reconhecido, limitando-se a manifestante a alegar que, mediante ação judicial anulatória, está pleiteando a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, o que alteraria o valor do débito a ser cobrado;
3. A oposição à cobrança do débito deveria ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, a quem compete a cobrança de créditos tributários constituídos e o controle da suspensão de sua exigibilidade;
4. Ainda que se considerasse a matéria como de competência da Delegacia de Julgamento, o pedido judicial para atualização do ressarcimento pela taxa SELIC impediria a análise do tema pelo julgador administrativo, em face da prevalência das decisões judiciais, ficando caracterizada a concomitância de objeto.

Após a decisão da DRJ, a unidade de origem emitiu despacho informando do prosseguimento da cobrança do crédito tributário, vez que não havia hipótese de suspensão de exigibilidade dos débitos, judicial, legal ou normativa, não havendo decisão judicial transitada em julgado, nem decisão de caráter liminar concedendo a requerida suspensão, nem processo judicial habilitado, nem previsão de recurso por meio do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Na peça recursal, são trazidas as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Nos termos do artigo 150, §4º do CTN, e também do art. 74, §5º da Lei 9.430/1996, o prazo de 5 anos para homologação da compensação declarada pela Recorrente já teria expirado quando a análise por despacho da DERAT (fls. 637/639), resultando, conseqüentemente, na homologação tácita do lançamento, fato que implicaria na extinção do crédito tributário (art. 156, I e V do CTN);
2. O CARF teria demonstrado, em diversos precedentes, que o instituto da homologação tácita da declaração de compensação após o transcurso do prazo de 5 anos de sua entrega é matéria de ordem pública, que transcenderia os interesses das partes, sendo passível de reconhecimento de ofício pelo julgador administrativo em qualquer instância recursal, devendo ser cancelada, por consequência, a cobrança objeto do processo administrativo nº 18186.720695/2013-15;
3. Nos autos da ação anulatória 0022117-47.2010.4.03.6100, o TRF da 3ª Região, em acórdão publicado de 13/12/2016, teria dado provimento ao pedido da contribuinte, para a atualização do crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC. Essa questão não foi objeto de irrisignação pela PGFN quando da interposição de Recurso Especial;
4. A propósito esse mesmo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou sobre o tema a súmula 154, publicada em DOU em 18/12/2020, dispondo que *constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07*;
5. Uma vez presente a relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação judicial 0022117-47.2010.4.03.6100, nos termos do artigo 313, V, a do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo nos termos do artigo 154 do mesmo diploma, requer seja suspensa a exigibilidade do montante não compensado no processo nº 18186.720695/2013-15, acaso seja superada a preliminar relativa a homologação tácita da declaração de compensação.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que não conheceu de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, que naquela oportunidade se contrapunha à homologação parcial do débito informado em Declaração de Compensação apresentada em 31/01/2013 (fls. 637 a 639), contida em processo de nº 18186.720695/2013-15, apenso a estes autos principais.

A origem do crédito pleiteado consiste em ressarcimento de IPI, pedido este deferido parcialmente pela CSRF do CARF, em acórdão liquidado pela DERAT/SPO.

Esta unidade da RFB apurou a quantia R\$ 1.648.201,99 em favor do contribuinte (fls. 589/593), correspondente ao crédito em questão, que foi utilizada em compensação dos débitos de terceiros indicados nos autos e em compensação de ofício (fls. 597 a 600), realizada em 25/04/2013, contra a qual se insurgiu o Recorrente.

O objeto da discordância foi a falta de manifestação da RFB em relação aos débitos informados na Declaração de Compensação, contida nos autos do processo nº 18186.720695/2013-15, apresentada anteriormente à compensação de ofício levada a efeito.

Conforme Despacho Decisório de fls. 637 a 639, a unidade de origem da RFB reconheceu a ocorrência dos seguintes equívocos: 1. Cadastramento do crédito em valor integral, maior do que o devido, posto não ter deduzido os débitos que já estavam vinculados ao processo; 2. Realização da compensação de ofício, sem dedução do débito contido na Declaração de Compensação apresentada no processo protocolado sob o nº 18186.720695/2013-15:

O referido crédito pleiteado foi parcialmente deferido conforme Despacho Decisório às fls. 56/60, no montante de R\$ 898.131,03, e utilizado para compensar débitos de terceiros dos processos 13854.000332/97-46 e 13854.000099/00-51 (encerramentos feitos nesses processos), conforme informação às fls. 223/224.

Após todos os trâmites processuais, em face do Acórdão CSRF nº 202- 122.379 (fls. 552/566), os valores apurados inicialmente (fl. 60) foram alterados, conforme Despacho Decisório às fls. 589/593. Assim, o valor do crédito presumido referente ao 3º trimestre de 1997, alterou-se de R\$ 898.131,03 para R\$ 1.648.201,99.

No entanto, **quando se procedeu à compensação de ofício, conforme informação à fl. 604, não foi excluído o valor original já deferido, e foi compensado o valor total após nova decisão do CARF, quando o valor correto a compensar seria apenas a diferença de R\$ 750.280,05;** ressalta-se que já foi feito o recadastramento no SIEF (fl. 635), alterando o valor de R\$ 1.648.201,99 para R\$ 750.280,05

O contribuinte, em seguida, apresentou petição às fls. 608/621 alegando a discordância com a referida compensação de ofício devido à entrega da declaração de compensação à fl. 630, constante do processo apenso 18186.720695/2013-15, protocolizada em 31/01/2013.

Conforme Despacho à fl. 633, foi realizado o cancelamento da compensação de ofício e o presente processo foi encaminhado à EADIC para homologação da compensação apresentada.

Assim cabe a homologação da Declaração de Compensação do PA nº 18186.720695/2013-15 (fl. 02), com data de protocolo 31/01/2013, que não foi considerada na análise (débito de IRPJ 2362 - PA 12/2012, no valor de R\$ 1.050.067,91), até o saldo remanescente de crédito de IPI, no montante de R\$ 750.280,05 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos).

(Grifei)

Examinando todo o acervo que compõe os autos, notadamente à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório acima citado, verifica-se que o Recorrente se insurge contra a homologação parcial do pleito, sob os seguintes fundamentos básicos: ocorrência da homologação tácita da compensação pleiteada (preliminar de mérito) e a existência de decisão judicial determinando a *correção monetária, pela taxa Selic, a ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte*.

Portanto, a pretensão do Recorrente reside na homologação integral da compensação pleiteada no processo nº 18186.720695/2013-15, apenso, não havendo que se falar em oposição limitada à cobrança do débito, a afastar a competência das DRJ, consoante o entendimento manifestado na decisão recorrida.

Sobre a competência das DRJ em matéria de compensação, dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, art. 330, inc. IV, *a*, e seu § 3º:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, **competem conhecer e julgar**, depois de instaurado o litígio, impugnações e **manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais**:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, **compensação**, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

(...)

§ 3º **O julgamento de manifestação de inconformidade** contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e **contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ** competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

(Grifei)

Assim, encontra-se elencado entre as competências materiais das DRJ o julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

A bem de salvaguardar o duplo grau de jurisdição, garantido no processo administrativo fiscal e, ainda, em face ao exposto, voto por, afastando o fundamento de incompetência da DRJ, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que nova decisão seja proferida, na qual sejam analisadas as razões de defesa apresentadas contra a não homologação da compensação levada a efeito pelo Recorrente, especialmente no que diz respeito à alegação de homologação tácita da compensação pretendida no processo apenso de nº 18186.720695/2013-15 e à possibilidade de repercussão do julgado na ação nº 0022117-47.2010.4.03.6100 nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo